Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 890/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/24147/2012
PROTOCOLO	: 1304110
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO DE OBRA
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO SUL
JURISDICIONADO	: MARCÍLIO ÁLVARO BENEDITO
INTERESSADO	: CONSTRUL - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
VALOR	:. R$ 213.894,80
RELATOR	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – TOMADA DE PREÇOS – CONTRATO DE OBRA – OBRAS DE REFORMA E AMPLIAÇÃO DE ESCOLA MUNICIPAL - FORMALIZAÇÃO – REQUISITOS LEGAIS – OBEDIÊNCIA - REGULARIDADE.

São regulares os procedimentos de licitação por meio de Tomada de Preços e de formalização do Contrato de Obra que se desenvolvem em conformidade com a legislação aplicável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 5 de abril de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade dos procedimentos de licitação, realizado por meio de Tomada de Preços, como também, a formalização do Contrato de Obra.

Campo Grande, 5 de abril de 2016.

Conselheiro **José Ricardo Pereira Cabral** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

A matéria dos autos trata do Contrato de Obra nº 92, de 2012, celebrado entre o Município de Novo Horizonte do Sul e a empresa Construl - Engenharia e Construções Ltda., no referente aos procedimentos de licitação e de formalização contratual, cujos procedimentos foram examinados pela Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente-IEAMA (Análise nº 10789/2015, peça 61), e considerados regulares.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas, em manifestação sobre a matéria, emitiu o Parecer GAB.7 DR.JAC-16924/2015 (peça 62) opinando nestes termos:

> "*- pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, nos termos do inciso, I do artigo 59, da Lei complementar nº 160/2012, c/c o inciso I, do artigo 120 e inciso I, do artigo 121, da Resolução Normativa nº 76/2013;*"
>
> *"- pela regularidade e legalidade da formalização do contrato, nos termos do inciso I do artigo 59 da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o, inciso II do artigo 120 e inciso II do artigo 121 da Resolução normativa nº 76/2013.*".

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

Da análise dos elementos dos autos verifico que os procedimentos de licitação e de formalização do Contrato de Obra nº 92, de 2012 se desenvolveram em consonância com as disposições dos instrumentos da legislação aplicável. Desse modo, não há óbice para a declaração da regularidade dos procedimentos examinados.

DISPOSITIVO

Tudo considerado, acompanho os posicionamentos expendidos pela Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente e pelo Ministério Público de Contas e voto nos termos de declarar **regulares** os procedimentos de **licitação**, realizado por meio da Tomada de Preços nº 3, de 2012, e de **formalização** do Contrato de Obra nº 92, de 2012, celebrado entre o Município de Novo Horizonte do Sul e a empresa Construl - Engenharia e Construções Ltda., com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2 de janeiro de 2012.

Depois de julgada a matéria deste processo, os autos devem ser encaminhados à IEAMA, para o acompanhamento da execução financeira da contratação.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator, em declarar a regularidade dos procedimentos de licitação, realizado por meio de Tomada de Preços, como também, a formalização do Contrato de Obra em exame.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Conselheiro Jerson Domingos

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas

Campo Grande, 05 de abril de 2016.

Conselheiro **JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL**

Relator

GAB. IHS
SETAC. VAB/ARP